

venção com anexos e protocolo confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, aos dez dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e quatro.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Caeiro da Mata*.

Esta Carta de Confirmação e Ratificação foi depositada nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações em 9 de Junho de 1934, devendo a Convenção, nos termos do artigo 7.º, começar a vigorar, para Portugal, noventa dias após aquela data.

Também, nos termos do § 1.º do artigo 10.º da presente Convenção, ficou exarada na acta de depósito a seguinte declaração: «Esta ratificação é feita por Portugal sob reserva de que as disposições da Convenção não se aplicam ao território colonial português».

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 21 de Junho de 1934.—Pelo Director Geral, *A. M. Ferraz de Andrade*.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos dezanove de Março de mil novecentos e trinta e um, foi assinada em Genebra uma Convenção com protocolo destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques, cujo teor é o seguinte:

(Tradução)

Convention destinée à régler certains conflits de lois en matière de chèques.

Le Président du Reich allemand; le Président fédéral de la République d'Autriche; Sa Majesté le Roi des Belges; Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande; le Président de la République de Pologne, pour la Ville Libre de Dantzig; le Président de la République de l'Equateur; Sa Majesté le Roi d'Espagne; le Président de la République de Finlande; le Président de la République Française; le Président de la République Hellénique; Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie; Sa Majesté le Roi d'Italie; Sa Majesté l'Empereur du Japon; Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg; le Président des États-Unis du Mexique; Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco; Sa

Convention for the settlement of certain conflicts of laws in connection with cheques.

The President of the German Reich; the Federal President of the Austrian Republic; His Majesty the King of the Belgians; His Majesty the King of Denmark and Iceland; the President of the Polish Republic, for the Free City of Danzig; the President of the Republic of Ecuador; His Majesty the King of Spain; the President of the Republic of Finland; the President of the French Republic; the President of the Hellenic Republic; His Serene Highness the Regent of the Kingdom of Hungary; His Majesty the King of Italy; His Majesty the Emperor of Japan; Her Royal Highness the Grand Duchess of Luxemburg; the President of the United States of Mexico; His Serene Highness the Prince

Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques.

O Presidente do Reich Alemão; O Presidente Federal da República Austríaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei de Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República Francesa; O Presidente da República Helénica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei de Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo; O Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Alteza Sereníssima o Príncipe

Majesté le Roi de Norvège; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; le Président de la République de Pologne; le Président de la République Portugaise; Sa Majesté le Roi de Roumanie; Sa Majesté le Roi de Suède; le Conseil fédéral suisse; le Président de la République Tchecoslovaque; le Président de la République Turque; Sa Majesté le Roi de Yougoslavie,

Désireux d'adopter des règles pour résoudre certains conflits de lois en matière de chèques, ont désigné pour leurs plénipotentiaires, savoir:

Le Président du Reich allemand:

M. Leo Quassowski, Conseiller ministériel au Ministère de la Justice du Reich;

Le docteur Erich Albrecht, Conseiller de légation au Ministère des Affaires étrangères du Reich;

Le docteur Erwin Pätzold, Conseiller au Tribunal de Schweidnitz.

Le Président fédéral de la République d'Autriche:

Le docteur Guido Strobele, Conseiller ministériel au Ministère fédéral de la Justice.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. J. de la Vallée Poussin, Secrétaire général honoraire du Ministère des Sciences et des Arts.

Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande:

M. Axel Helper, Conseiller ministériel au Ministère du Commerce et de l'Industrie;

M. Valdemar Eigtved, Directeur de la «Privatbanken», à Copenhague.

Le Président de la République de Pologne, pour la Ville Libre de Dantzig:

M. Józef Sulkowski, Professeur à l'Université de

of Monaco; His Majesty the King of Norway; Her Majesty the Queen of the Netherlands; the President of the Polish Republic; the President of the Portuguese Republic; His Majesty the King of Roumania; His Majesty the King of Sweden; the Swiss Federal Council; the President of the Czechoslovak Republic; the President of the Turkish Republic; His Majesty the King of Yugoslavia,

Being desirous of adopting rules to settle certain conflicts of laws in connection with cheques, have appointed as their Plenipotentiaries the following:

The President of the German Reich:

M. Leo Quassowski, Ministerial Counsellor in the Reich Ministry of Justice;

Dr. Erich Albrecht, Counsellor of Legation in the Reich Ministry for Foreign Affairs;

Dr. Erwin Pätzold, «Landgerichtsrat» at the Court of Schweidnitz.

The Federal President of the Austrian Republic:

Dr. Guido Strobele, Ministerial Counsellor in the Federal Ministry of Justice.

His Majesty the King of the Belgians:

M. J. de la Vallée Poussin, Honorary Secretary-General of the Ministry of Science and Arts.

His Majesty the King of Denmark and Iceland:

M. Axel Helper, Ministerial Counsellor in the Ministry of Commerce and Industry;

M. Valdemar Eigtved, General Manager of the «Privatbanken», Copenhagen.

The President of the Polish Republic, for the Free City of Danzig:

M. Józef Sulkowski, Professor at the University

do Mónaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; O Presidente da República da Polónia; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Roménia; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República Checo-Eslovaca; O Presidente da República Turca; Sua Majestade o Rei da Jugo-Eslávia,

Desejando adoptar disposições para regular certos conflitos de leis em matéria de cheques, designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente do Reich Alemão:

O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro ministerial no Ministério da Justiça do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de legação no Ministério dos Negócios estrangeiros do Reich;

O Dr. Erwin Pätzold, Conselheiro no Tribunal de Schweidnitz.

O Presidente Federal da República da Áustria:

O Dr. Guido Strobele, Conselheiro ministerial no Ministério Federal da Justiça.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. J. de la Vallée Poussin, Secretário geral honraário do Ministério das Ciências e das Artes.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia:

O Sr. Axel Helper, Conselheiro ministerial no Ministério do Comércio e da Indústria;

O Sr. Valdemar Eigtved, Director da «Privatbanken», em Copenhague.

O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universi-

Poznan, Membre de la Commission de codification de Pologne.	of Poznan, Member of the Polish Codification Commission.	dade de Poznan, Membro da Comissão de codificação da Polónia.
Le Président de la République de l'Equateur :	The President of the Republic of Ecuador :	O Presidente da República do Equador :
Le docteur Alejandro Gastelú, Consul à Genève.	Dr Alejandro Gastelú, Consul at Geneva.	O Dr. Alejandro Gastelú, Cônsul em Genebra.
Sa Majesté le Roi d'Espagne :	His Majesty the King of Spain :	Sua Majestade o Rei de Espanha :
Le professeur Francisco Bernis, Secrétaire général du Conseil supérieur bancaire.	Professor Francisco Bernis, Secretary-General of the «Consejo Superior Bancario».	O professor Francisco Bernis, Secretário geral do Conselho Superior Bancário.
Le Président de la République de Finlande :	The President of the Republic of Finland :	O Presidente da República da Finlândia :
M. Filip Grönvall, Conseiller d'État, Membre de la Haute Cour administrative.	M. Filip Grönvall, Counsellor of State, Member of the High Administrative Court.	O Sr. Filip Grönvall, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo.
Le Président de la République Française :	The President of the French Republic :	O Presidente da República Francesa :
M. Louis-Jean Percerou, Professeur à la Faculté de Droit de l'Université de Paris.	M. Louis-Jean Percerou, Professor in the Faculty of Law of the University of Paris.	O Sr. Louis-Jean Percerou, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Paris.
Le Président de la République Hellénique :	The President of the Hellenic Republic :	O Presidente da República Hellenica :
M. R. Raphaël, Délégué permanent auprès de la Société des Nations ;	M. R. Raphaël, Permanent Delegate accredited to the League of Nations ;	O Sr. R. Raphaël, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações ;
M. A. Contoumas, premier Secrétaire de la Délégation permanente auprès de la Société des Nations.	M. A. Contoumas, First Secretary of the Permanent Delegation accredited to the League of Nations.	O Sr. A. Contoumas, primeiro Secretário da Delegação permanente junto da Sociedade das Nações.
Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie :	His Serene Highness the Regent of the Kingdom of Hungary :	Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria :
M. Jean Pelényi, Ministre résident, Chef de la Délégation royale auprès de la Société des Nations.	M. Jean Pelényi, Resident Minister, Head of the Royal Delegation accredited to the League of Nations.	O Sr. Jean Pelényi, Ministro residente, Chefe da Delegação real junto da Sociedade das Nações.
Sa Majesté le Roi d'Italie :	His Majesty the King of Italy :	Sua Majestade o Rei de Itália :
M. Amedeo Giannini, Conseiller d'État, Ministre plénipotentiaire de première classe ;	M. Amedeo Giannini, Counsellor of State, First-Class Minister Plenipotentiary ;	O Sr. Amedeo Giannini, Conselheiro de Estado, Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe ;
M. Giovanni Zappalà, Avocat, Chef de Division au Ministère des Finances.	M. Giovanni Zappalà, Barrister-at-Law, Head of Section in the Ministry of Finance.	O Sr. Giovanni Zappalà, Advogado, Chefe de divisão no Ministério das Finanças.
Sa Majesté l'Empereur du Japon :	His Majesty the Emperor of Japan :	Sua Majestade o Imperador do Japão :
M. Nobutaro Kawashima, Envoyé extraordinaire	M. Nobutaro Kawashima, Envoy Extraordinary	O Sr. Nobutaro Kawashima, Enviado Extra-

et Ministre plénipotentiaire près le Président de la République hellénique; M. Ukitsu Tanaka, Juge à la Cour Suprême du Japon.	and Minister Plenipotentiary to the President of the Hellenic Republic; M. Ukitsu Tanaka, Judge at the Supreme Court of Japan.	ordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente da República Helénica; O Sr. Ukitsu Tanaka, Juiz do Supremo Tribunal do Japão.
Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg: M. Charles Vermaire, Consul à Genève.	Her Royal Highness the Grand Duchess of Luxemburg: M. Charles Vermaire, Consul at Geneva.	Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo: O Sr. Charles Vermaire, Cônsul em Genebra.
Le Président des États-Unis du Mexique: M. Antonio Castro-Leal, Observateur auprès de la Société des Nations.	The President of the United States of Mexico: M. Antonio Castro-Leal, Observer accredited to the League of Nations.	O Presidente dos Estados Unidos do México: O Sr. Antônio Castro-Leal, Observador junto da Sociedade das Nações.
Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco: M. Conrad E. Hentsch, Consul général de la Principauté à Genève.	His Serene Highness the Prince of Monaco: M. Conrad E. Hentsch, Consul-General of the Principality at Geneva.	Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco: O Sr. Conrad E. Hentsch, Cônsul Geral do Principado em Genebra.
Sa Majesté le Roi de Norvège: M. C. Stub Holmboe, Avocat à la Cour suprême.	His Majesty the King of Norway: M. C. Stub Holmboe, Advocate at the Supreme Court.	Sua Majestade o Rei da Noruega: O Sr. C. Stub Holmboe, Advogado do Supremo Tribunal.
Sa Majesté la Reine des Pays-Bas: Le docteur J. Kusters, Conseiller à la Haute Cour de Justice, ancien Professeur de l'Université de Groningue.	Her Majesty the Queen of the Netherlands: Dr. J. Kusters, Counselor at the High Court of Justice, former Professor at the University of Groningen.	Sua Majestade a Rainha da Holanda: O Dr. J. Kusters, Conselheiro no Supremo Tribunal de Justiça, antigo professor da Universidade de Groningue.
Le Président de la République de Pologne: M. Józef Sulkowski, Professeur à l'Université de Poznan, Membre de la Commission de codification de Pologne.	The President of the Polish Republic: M. Józef Sulkowski, Professor at the University of Poznan, Member of the Polish Codification Commission.	O Presidente da República da Polónia: O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de codificação da Polónia.
Le Président de la République Portugaise: Le docteur José Caeiro da Mata, Recteur de l'Université de Lisbonne, Professeur à la Faculté de droit. Directeur de la Banque de Portugal et Juge suppléant à la Cour permanente de Justice internationale.	The President of the Portuguese Republic: Dr. José Caeiro da Mata, Rector of the University of Lisbon, Professor in the Faculty of Law, Director of the Bank of Portugal and Deputy Judge at the Permanent Court of International Justice.	O Presidente da República Portuguesa: O Dr. José Caeiro da Mata, Reitor da Universidade de Lisboa, Professor da Faculdade de Direito, Director do Banco de Portugal e Juiz suplente do Tribunal permanente de Justiça Internacional.
Sa Majesté le Roi de Roumanie M. Constantin Antoniadé, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipoten-	His Majesty the King of Roumania: M. Constantin Antoniadé, Envoy Extraordinary and Minister Plenipo-	Sua Majestade o Rei da Roménia: O Sr. Constantin Antoniadé, Enviado Extraordinário e Ministro

taire auprès de la Société des Nations.	tentiary accredited to the League of Nations	Plenipotenciário junto da Sociedade das Nações.
Sa Majesté le Roi de Suède: Le baron Erik Teodor Marks von Würtemberg, Président de la Cour d'appel de Stockholm, ancien Ministre des Affaires étrangères; M. L. Birger Ekeberg, ancien Ministre de la Justice, Président de la Commission de législation civile, ancien Conseiller de la Cour suprême; M. Knut Dahlberg, ancien Ministre de l'Agriculture, Directeur de l'Association des Banques suédoises.	His Majesty the King of Sweden: Baron Erik Teodor Marks von Würtemberg, President of the Stockholm Court of Appeal, former Minister for Foreign Affairs; M. L. Birger Ekeberg, former Minister of Justice, President of the Civil Legislation Commission, former Counsellor of the Supreme Court; M. Knut Dahlberg, former Minister of Agriculture, Director of the Association of Swedish Banks.	Sua Majestade o Rei da Suécia: O Barão Erik Teodor Marks von Würtemberg, Presidente do Tribunal da Relação de Estocolmo, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros; O Sr. L. Birger Ekeberg, antigo Ministro da Justiça, Presidente da Comissão de legislação civil, antigo Conselheiro do Supremo Tribunal; O Sr. Knut Dahlberg, antigo Ministro da Agricultura, Director da Associação dos Bancos Suecos.
Le Conseil fédéral suisse: Le docteur Max Vischer, Avocat et Notaire, premier Secrétaire de l'Association suisse des banquiers, à Bâle; Le docteur O. Hultegger, premier Secrétaire du Directoire de l'Union suisse du Commerce et de l'Industrie, à Zurich.	The Swiss Federal Council: Dr. Max Vischer, Barrister-at-Law and Notary, First Secretary of the Swiss Bankers' Association at Basle. Dr. O. Hultegger, First Secretary to the Board of the Swiss Commercial and Industrial Union at Zurich.	O Conselho Federal Suíço: O Dr. Max Vischer, Advogado e Notário, primeiro Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros, em Basileia; O Dr. O. Hultegger, primeiro Secretário do Directório da União Suíça do Comércio e da Indústria, em Zurich.
Le Président de la République Tchèque-Slovaque: Le Docteur Karel Hermann-Otavský, Professeur à l'Université de Prague, Président de la Commission de codification du droit commercial au Ministère de la Justice.	The President of the Czechoslovak Republic: Dr. Karel Hermann-Otavský, Professor at the University of Prague, President of the Codification Commission for Commercial Law in the Ministry of Justice.	O Presidente da República Checo-Eslovaca: O Dr. Karel Hermann-Otavský, Professor na Universidade de Praga, Presidente da Comissão de codificação do direito comercial no Ministério da Justiça.
Le Président de la République Turque: Cemal Hüsnü bey, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, ancien Ministre de l'Instruction publique.	The President of the Turkish Republic: Cemal Hüsnü bey, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council, former Minister of Public Instruction.	O Presidente da República Turca: Cemal Hüsnü bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço, antigo Ministro da Instrução Pública.
Sa Majesté le Roi de Yougoslavie: M. I. Choumenkovitch, Ministre Plénipotentiaire, Délégué permanent auprès de la Société des Nations;	His Majesty the King of Yugoslavia: M. I. Choumenkovitch, Minister Plenipotentiary, Permanent Delegate accredited to the League of Nations;	Sua Majestade o Rei da Jugoslávia: O Sr. I. Choumenkovitch, Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações;

Lesquels, après avoir communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes :

ARTICLE 1.

Les Hautes Parties contractantes s'engagent, les unes vis-à-vis des autres, à appliquer pour la solution des conflits de lois ci-dessous énumérés, en matière de chèques, les règles indiquées dans les articles suivants :

ARTICLE 2.

La capacité d'une personne pour s'engager par chèque est déterminée par sa loi nationale. Si cette loi nationale déclare compétente la loi d'un autre pays, cette dernière loi est appliquée.

La personne qui serait incapable, d'après la loi indiquée par l'alinéa précédent, est néanmoins valablement tenue, si la signature a été donnée sur le territoire d'un pays d'après la législation duquel la personne aurait été capable.

Chacune des Hautes Parties contractantes a la faculté de ne pas reconnaître la validité de l'engagement pris en matière de chèques par l'un de ses ressortissants et qui ne serait tenu pour valable dans le territoire des autres Hautes Parties contractantes que par application de l'alinéa précédent du présent article.

ARTICLE 3.

La loi du pays où le chèque est payable détermine les personnes sur lesquelles un chèque peut être tiré.

Si, d'après cette loi, le titre est nul comme chèque en raison de la personne sur laquelle il a été tiré, les obligations résultant des signatures y apposées dans d'autres pays dont les lois ne contiennent pas ladite disposition sont néanmoins valables.

ARTICLE 4.

La forme des engagements pris en matière de chèques est réglée par la loi du pays sur le territoire duquel ces engagements ont été souscrits. Tou-

Who, having communicated their full powers, found in good and due form, have agreed upon the following provisions:

ARTICLE 1.

The High Contracting Parties mutually undertake to apply, for the settlement of the conflicts of laws hereinafter mentioned, in connection with cheques, the rules set out in the following Articles.

ARTICLE 2.

The capacity of a person to bind himself by a cheque shall be determined by his national law. If this national law provides that the law of another country is competent in the matter, this latter law shall be applied.

A person who lacks capacity, according to the law specified in the preceding paragraph, is nevertheless bound if his signature has been given in any territory in which, according to the law in force there, he would have the requisite capacity.

Each of the High Contracting Parties may refuse to recognise the validity of a contract by means of a cheque entered into by one of his nationals which would not be deemed valid in the territory of the other High Contracting Parties otherwise than by means of the application of the preceding paragraph of the present Article.

ARTICLE 3.

The law of the country in which the cheque is payable determines the persons on whom a cheque may be drawn.

If, under this law, the instrument is not valid as a cheque by reason of the person on whom it is drawn, the obligations arising out of the signatures affixed thereto in other countries whose laws provide otherwise shall nevertheless be valid.

ARTICLE 4.

The form of any contract arising out of a cheque is regulated by the laws of the territory in which the contract has been signed. Nevertheless,

Os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes :

ARTIGO 1.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se mutuamente a aplicar para a solução dos conflitos de leis em matéria de cheques, a seguir enumerados, as disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

A capacidade de uma pessoa para se obrigar por virtude de um cheque é regulada pela respectiva lei nacional. Se a lei nacional declarar competente a lei de um outro país, será aplicada esta última.

A pessoa incapaz, segundo a lei indicada na alínea precedente, é contudo havida como válidamente obrigada se tiver aposto a sua assinatura em território de um país segundo cuja legislação teria sido considerada capaz.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de não reconhecer como válida a obrigação contraída em matéria de cheques por um dos seus nacionais, desde que para essa obrigação ser válida no território das outras Altas Partes Contratantes seja necessária a aplicação da alínea precedente deste artigo.

ARTIGO 3.º

A lei do país em que o cheque é pagável determina quais as pessoas sobre as quais pode ser sacado um cheque.

Se, em conformidade com esta lei, o título não for válido como cheque por causa da pessoa sobre quem é sacado, nem por isso deixam de ser válidas as assinaturas nele apostas em outros países cujas leis não contenham tal disposição.

ARTIGO 4.º

A forma das obrigações contraídas em matéria de cheques é regulada pela lei do país em cujo território essas obrigações tenham sido assumidas. Será,

tefois, l'observation des formes prescrites par la loi du lieu du paiement suffit.

Cependant, si les engagements souscrits sur un chèque ne sont pas valables d'après les dispositions de l'alinéa précédent, mais qu'ils soient conformes à la législation du pays où un engagement ultérieur a été souscrit, la circonstance que les premiers engagements sont irréguliers en la forme n'influe pas la validité de l'engagement ultérieur.

Chacune des Hautes Parties contractantes a la faculté de prescrire que les engagements pris en matière de chèques à l'étranger par un des ses ressortissants seront valables à l'égard d'un autre de ses ressortissants sur son territoire, pourvu qu'ils aient été pris dans la forme prévue par la loi nationale.

ARTICLE 5.

La loi du pays sur le territoire duquel les obligations résultant du chèque ont été souscrites règle les effets de ces obligations.

ARTICLE 6.

Les délais de l'exercice de l'action en recours sont déterminés pour tous les signataires par la loi du lieu de la création du titre.

ARTICLE 7.

La loi du pays où le chèque est payable détermine :

1° Si le chèque est nécessairement à vue ou s'il peut être tiré à un certain délai de vue et également quels sont les effets d'une postdate ;

2° Le délai de présentation ;

3° Si le chèque peut être accepté, certifié, confirmé ou visé et quels sont les effets de ces mentions ;

4° Si le porteur peut exiger et s'il est tenu de recevoir un paiement partiel ;

it shall be sufficient if the forms prescribed by the law of the place of payment are observed.

If, however, the obligations entered into by means of a cheque are not valid according to the provisions of the preceding paragraph, but are in conformity with the laws of the territory in which a subsequent contract has been entered into, the circumstance that the previous contracts are irregular in form shall not invalidate the subsequent contract.

Each of the High Contracting Parties may prescribe that contracts by means of a cheque entered into abroad by one of his nationals shall be valid in respect of another of his nationals in his territory, provided that they are in the form laid down by the national law.

ARTICLE 5.

The law of the country in whose territory the obligations arising out of a cheque have been assumed shall determine the effects of such obligations.

ARTICLE 6.

The limits of time for the exercise of rights of recourse shall be determined for all signatories by the law of the place where the instrument was created.

ARTICLE 7.

The law of the country in which the cheque is payable shall determine :

(1) Whether a cheque must necessarily be payable at sight or whether it can be drawn payable at a fixed period after sight, and also what the effects are of the post-dating of a cheque ;

(2) The limit of time for presentment ;

(3) Whether a cheque can be accepted, certified, confirmed or visaed, and what the effects are respectively of such acceptance, certification, confirmation or visa ;

(4) Whether the holder may demand, and whether he is bound to accept, partial payment ;

todavia, suficiente o cumprimento das formas prescritas pela lei do lugar do pagamento.

No entanto, se as obrigações contraídas por virtude de um cheque não forem válidas nos termos da alínea precedente, mas o forem em face da legislação do país em que tenha posteriormente sido contraída uma outra obrigação, o facto de as primeiras obrigações serem irregulares quanto à forma não afecta a validade da obrigação posterior.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que as obrigações contraídas no estrangeiro por um dos seus nacionais, em matéria de cheques, serão válidas no seu próprio território em relação a qualquer outro dos seus nacionais desde que tenham sido contraídas na forma estabelecida na lei nacional.

ARTIGO 5.º

A lei do país em cujo território as obrigações emergentes do cheque forem contraídas regula os efeitos dessas obrigações.

ARTIGO 6.º

Os prazos para o exercício do direito de acção são regulados para todos os signatários pela lei do lugar da criação do título.

ARTIGO 7.º

A lei do país em que o cheque é pagável regula :

1.º Se o cheque é necessariamente à vista ou se pode ser sacado a um determinado prazo de vista, e também quais os efeitos de o cheque ser post-datado ;

2.º O prazo da apresentação ;

3.º Se o cheque pode ser aceito, certificado, confirmado ou visado, e quais os efeitos destas menções ;

4.º Se o portador pode exigir e se é obrigado a receber um pagamento parcial ;

5° Si le chèque peut être barré ou être revêtu de la clause «à porter en compte» ou d'une expression équivalente et quels sont les effets de ce barrement ou de cette clause ou de cette expression équivalente;

6° Si le porteur a des droits spéciaux sur la provision et quelle est la nature de ceux-ci;

7° Si le tireur peut révoquer le chèque ou faire opposition au paiement de celui-ci;

8° Les mesures à prendre en cas de perte ou de vol du chèque;

9° Si un protêt ou une constatation équivalente est nécessaire pour conserver le droit de recours contre les endosseurs, le tireur et les autres obligés.

ARTICLE 8.

La forme et les délais du protêt, ainsi que la forme des autres actes nécessaires à l'exercice ou à la conservation des droits en matière de chèques, sont réglés par la loi du pays sur le territoire duquel doit être dressé le protêt ou passé l'acte en question.

ARTICLE 9.

Chacune des Hautes Parties contractantes se réserve la faculté de ne pas appliquer les principes de droit international privé consacrés par la présente Convention en tant qu'il s'agit:

1° D'un engagement pris hors du territoire d'une des Hautes Parties contractantes;

2° D'une loi qui serait applicable d'après ces principes et qui ne serait pas celle d'une des Hautes Parties contractantes.

ARTICLE 10.

Dans le territoire de chacune des Hautes Parties contractantes, les dispositions de la présente Convention ne seront pas applicables aux chèques déjà créés au moment de la mise en vigueur de la présente Convention.

(5) Whether a cheque can be crossed or marked either with the words «payable in account» or with some equivalent expression, and what the effects are of such crossing or of the words «payable in account» or any equivalent expression.

(6) Whether the holder has special rights to the cover and what the nature is of these rights;

(7) Whether the drawer may countermand payment of a cheque or take proceedings to stop its payment (*opposition*);

(8) The measures to be taken in case of loss or theft of a cheque;

(9) Whether a protest or any equivalent declaration is necessary in order to preserve the right of recourse against the endorsers, the drawer and the other parties liable.

ARTICLE 8.

The form of and the limits of time for protest, as well as the form of the other measures necessary for the exercise or preservation of rights concerning cheques, shall be regulated by the law of the country in whose territory the protest must be drawn up or the measures in question taken.

ARTICLE 9.

Each of the High Contracting Parties reserves the right not to apply the principles of private international law contained in the present Convention so far as concerns:

(1) An obligation undertaken outside the territory of one of the High Contracting Parties;

(2) Any law which may be applicable in accordance with these principles and which is not a law in force in the territory of any High Contracting Party.

ARTICLE 10.

In the territory of each of the High Contracting Parties the provisions of the present Convention shall not apply to cheques already issued at the time of the coming into force of the present Convention.

5.° Se o cheque pode ser cruzado ou conter a cláusula «para levar em conta», ou outra expressão equivalente, e quais os efeitos desse cruzamento, dessa cláusula ou da expressão equivalente;

6.° Se o portador tem direitos especiais sobre a provisão e qual a natureza desses direitos;

7.° Se o sacador pode revogar o cheque ou opor-se ao seu pagamento;

8.° As medidas a tomar em caso de perda ou roubo do cheque;

9.° Se é necessário um protesto, ou uma declaração equivalente, para conservar o direito de acção contra o endossante, o sacador e os outros co-obrigados.

ARTIGO 8.°

A forma e os prazos do protesto, assim como a forma dos outros actos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de cheques são regulados pela lei do país em cujo território se deva fazer o protesto ou praticar os referidos actos.

ARTIGO 9.°

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não aplicar os princípios de direito internacional privado consignados na presente Convenção pelo que respeita:

1.° A uma obrigação contraída fora do território de uma das Altas Partes Contratantes;

2.° A uma lei que seria aplicável em conformidade com estes princípios, mas que não seja lei em vigor no território de uma das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 10.°

As disposições da presente Convenção não serão aplicáveis, no território de cada uma das Altas Partes Contratantes, aos cheques já emitidos à data da entrada em vigor da Convenção.

ARTICLE 11.

La présente Convention, dont les textes français et anglais feront également foi, portera la date de ce jour.

Elle pourra être signée ultérieurement jusqu'au 15 juillet 1931 au nom de tout Membre de la Société des Nations et de tout Etat non membre.

ARTICLE 12.

La présente Convention sera ratifiée.

Les instruments de ratification seront déposés avant le 1^{er} septembre 1933 auprès du Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera immédiatement la réception à tous les Membres de la Société des Nations et aux Etats non membres au nom desquels la présente Convention a été signée ou au nom desquels il y a été adhéré.

ARTICLE 13.

A partir du 15 juillet 1931, tout Membre de la Société des Nations et tout Etat non membre pourront y adhérer.

Cette adhésion s'effectuera par une notification au Secrétaire général de la Société des Nations pour être déposée dans les archives du Secrétariat.

Le Secrétaire général notifiera ce dépôt immédiatement à tous les Membres de la Société des Nations et aux Etats non membres au nom desquels la présente Convention aura été signée ou au nom desquels il y aura été adhéré.

ARTICLE 14.

La présente Convention n'entrera en vigueur que lorsqu'elle aura été ratifiée ou qu'il y aura été adhéré au nom de sept Membres de la Société des Nations ou Etats non membres, parmi lesquels devront figurer trois des Membres de la Société des Nations représentés d'une manière permanente au Conseil.

La date de l'entrée en vigueur sera le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la réception par le Secrétaire général de la Société des

ARTICLE 11.

The present Convention, the French and English texts of which shall be equally authentic, shall bear this day's date.

It may be signed thereafter until July 15th, 1931, on behalf of any Member of the League of Nations or non-member State.

ARTICLE 12.

The present Convention shall be ratified.

The instruments of ratification shall be deposited before September 1st, 1933, with the Secretary-General of the League of Nations, who shall forthwith notify receipt thereof to all the Members of the League of Nations and to the non-member States on whose behalf the present Convention has been signed or acceded to.

ARTICLE 13.

As from July 15th, 1931, any Member of the League of Nations and any non-member State may accede thereto.

Such accession shall be effected by a notification to the Secretary-General of the League of Nations, such notification to be deposited in the archives of the Secretariat.

The Secretary-General shall notify such deposit forthwith to all the Members of the League of Nations and to the non-member States on whose behalf the present Convention has been signed or acceded to.

ARTICLE 14.

The present Convention shall not come into force until it has been ratified or acceded to on behalf of seven Members of the League of Nations or non-member States, which shall include three of the Members of the League permanently represented on the Council.

The date of entry into force shall be the ninetieth day following the receipt by the Secretary-General of the League of Nations of the seventh rati-

ARTIGO 11.º

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão, ambos, igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada, até 15 de Julho de 1931, em nome de qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1 de Setembro de 1933, ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros, em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

ARTIGO 13.º

A partir de 15 de Julho de 1931 qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efectuar-se-á por meio de notificação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

ARTIGO 14.º

A presente Convenção sómente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete Membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Sociedade das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformi-

Nations de la septième ratification ou adhésion, conformément à l'alinéa premier du présent article.

Le Secrétaire général de la Société des Nations, en faisant les notifications prévues aux articles 12 et 13, signalera spécialement que les ratifications ou adhésions visées à l'alinéa premier du présent article ont été recueillies.

ARTICLE 15.

Chaque ratification ou adhésion qui interviendra après l'entrée en vigueur de la Convention conformément à l'article 14 sortira ses effets dès le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date de sa réception par le Secrétaire général de la Société des Nations.

ARTICLE 16.

La présente Convention ne pourra être dénoncée avant l'expiration d'un délai de deux ans à partir de la date à laquelle elle sera entrée en vigueur pour ce Membre de la Société des Nations ou pour cet Etat non membre; cette dénonciation produira ses effets dès le quatre-vingt-dixième jour suivant la réception par le Secrétaire général de la notification à lui adressée.

Toute dénonciation sera communiquée immédiatement par le Secrétaire général de la Société des Nations à tous les Membres de la Société des Nations et aux Etats non membres au nom desquels la présente Convention a été signée ou au nom desquels il y a été adhéré.

Chaque dénonciation n'aura d'effet qu'en ce qui concerne le Membre de la Société des Nations ou l'Etat non membre au nom duquel elle aura été faite.

ARTICLE 17.

Tout Membre de la Société des Nations et tout Etat non membre à l'égard duquel la présente Convention est en vigueur pourra adresser au Secrétaire général de la Société des Nations, dès l'expiration de la quatrième année suivant l'entrée en vigueur de la Convention, une demande tendant à la révision de certaines ou de toutes les dispositions de cette Convention.

fication or accession in accordance with the first paragraph of the present Article.

The Secretary-General of the League of Nations, when making the notification provided for in Articles 12 and 13, shall state in particular that the ratifications or accessions referred to in the first paragraph of the present Article have been received.

ARTICLE 15.

Every ratification or accession effected after the entry into force of the Convention in accordance with Article 14 shall take effect on the ninetyeth day following the date of receipt thereof by the Secretary-General of the League of Nations.

ARTICLE 16.

The present Convention may not be denounced before the expiry of two years from the date on which it has entered into force in respect of that Member of the League or non-member State; such denunciation shall take effect as from the ninetyeth day following the receipt by the Secretary-General of the notification addressed to him.

Every denunciation shall be immediately communicated by the Secretary-General of the League of Nations to all the Members of the League of Nations and to the non-member States on whose behalf the present Convention has been signed or acceded to.

Each denunciation shall take effect only as regards the Member of the League of Nations or the non-member State, on whose behalf it has been made.

ARTICLE 17.

Every Member of the League of Nations and every non-member State in respect of which the present Convention is in force, may forward to the Secretary-General of the League of Nations, after the expiry of the fourth year following the entry into force of the Convention, a request for the revision of some or all of the provisions of that Convention.

dade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário Geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 12.º e 13.º, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

ARTIGO 15.º

As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o disposto no artigo 14.º produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

ARTIGO 16.º

A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que ela tiver começado a vigorar para o Membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a todos os Membros da Sociedade das Nações e aos Estados não membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Membro da Sociedade das Nações ou ao Estado não membro em nome do qual ela tenha sido feita.

ARTIGO 17.º

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Si une telle demande, communiquée aux autres Membres ou Etats non membres entre lesquels la Convention est alors en vigueur, est appuyée dans un délai d'un an par au moins six d'entre eux, le Conseil de la Société des Nations décidera s'il y a lieu de convoquer une Conférence à cet effet.

ARTICLE 18.

Les Hautes Parties contractantes peuvent déclarer, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, que, par leur acceptation de la présente Convention, elles n'entendent assumer aucune obligation en ce qui concerne l'ensemble ou toute partie de leurs colonies, protectorats ou territoires placés sous leur suzeraineté ou mandat; dans ce cas, la présente Convention ne sera pas applicable aux territoires faisant l'objet de pareille déclaration.

Les Hautes Parties contractantes pourront, dans la suite, notifier au Secrétaire général de la Société des Nations qu'elles entendent rendre la présente Convention applicable à l'ensemble ou à toute partie de leurs territoires ayant fait l'objet de la déclaration prévue à l'alinéa précédent. Dans ce cas, la Convention s'appliquera aux territoires visés dans la notification quatre-vingt-dix jours après la réception de cette dernière par le Secrétaire général de la Société des Nations.

De même, les Hautes Parties contractantes peuvent à tout moment déclarer qu'elles entendent que la présente Convention cesse de s'appliquer à l'ensemble ou à toute partie de leurs colonies, protectorats ou territoires placés sous leur suzeraineté ou mandat; dans ce cas, la Convention cessera d'être applicable aux territoires faisant l'objet de pareille déclaration un an après la réception de cette dernière par le Secrétaire général de la Société des Nations.

ARTICLE 19.

La présente Convention sera enregistrée par le Secrétaire général de la Société des Nations dès son entrée en vigueur.

If such request, after being communicated to the other Members or non-member States between whom the Convention is at that time in force, is supported within one year by at least six of them, the Council of the League of Nations shall decide whether a Conference shall be convened for the purpose.

ARTICLE 18.

Any High Contracting Party may, at the time of signature, ratification or accession, declare that, in accepting the present Convention, he does not assume any obligations in respect of all or any of his colonies, protectorates or territories under suzerainty or mandate; and the present Convention shall not apply to any territories named in such declaration.

Any High Contracting Party may give notice to the Secretary-General of the League of Nations at any time subsequently that he desires that the Convention shall apply to all or any of his territories which have been made the subject of a declaration under the preceding paragraph, and the Convention shall apply to all the territories named in such notice ninety days after its receipt by the Secretary-General of the League of Nations.

Any High Contracting Party may at any time declare that he desires that the present Convention shall cease to apply to all or any of his colonies, protectorates or territories under suzerainty or mandate and the Convention shall cease to apply to the territories named in such declaration one year after its receipt by the Secretary-General of the League of Nations.

ARTICLE 19.

The present Convention shall be registered by the Secretary-General of the League of Nations as soon as it comes into force.

Se este pedido, comunicado aos outros Membros ou Estados não membros para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, de entre elles, o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

ARTIGO 18.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, que aceitando a presente Convenção não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colónias, protectorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, posteriormente, comunicar ao Secretário Geral da Sociedade das Nações o seu desejo de que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos seus territórios que tenham sido objecto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a presente Convenção applicar-se-á aos territórios mencionados nessa comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, a todo o tempo, declarar que deseja que a presente Convenção cesse de se aplicar a todas ou parte das suas colónias, protectorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

ARTIGO 19.º

A presente Convenção será registada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações desde que entre em vigor.

En foi de quoi les Plénipotentiaires susnommés ont signé la présente Convention.

Fait à Genève, le dix-neuf mars mil neuf cent trente et un, en simple expédition, qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie conforme en sera transmise à tous les Membres de la Société des Nations et à tous les Etats non membres représentés à la Conférence.

In faith whereof the above mentioned Plenipotentiaries have signed the present Convention.

Done at Geneva, the nineteenth day of March, one thousand nine hundred and thirty-one, in a single copy, which shall be deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations, and of which authenticated copies shall be delivered to all Members of the League of Nations and non-member States represented at the Conference.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezanove de Março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

ALLEMAGNE

L. QUASSOWSKI
DR. ALBRECHT
ERWIN PÄTZOLD

GERMANY

ALEMANHA

L. QUASSOWSKI
DR. ALBRECHT
ERWIN PÄTZOLD

AUTRICHE

DR. GUIDO STROBELE

AUSTRIA

ÁUSTRIA

DR. GUIDO STROBELE

BELGIQUE

DE LA VALLÉE POUSSIN

BELGIUM

BÉLGICA

DE LA VALLÉE POUSSIN

DANEMARK

HELPER
V. EIGTVED

DENMARK

DINAMARCA

HELPER
V. EIGTVED

VILLE LIBRE DE DANTZIG

FREE CITY OF DANZIG

CIDADE LIVRE DE DANTZIG

JÓZEF SULKOWSKI

JÓZEF SULKOWSKI

ÉQUATEUR

ALEJ. GASTELÚ

ECUADOR

EQUADOR

ALEJ. GASTELÚ

ESPAGNE

FRANCISCO BERNIS

SPAIN

ESPANHA

FRANCISCO BERNIS

FINLANDE

F. GRÖNVALL

FINLAND

FINLÂNDIA

F. GRÖNVALL

FRANCE

L.-J. PERCEROU

FRANCE

FRANÇA

L. J. PERCEROU

GRÈCE

R. RAPHAËL
A. CONTOUMAS

GREECE

GRECIA

R. RAPHAËL
A. CONTOUMAS

HONGRIE

PELÉNYI

HUNGARY

HUNGRIA

PELÉNYI

ITALIE	AMEDEO GIANNINI GIOVANNI ZAPPALÀ	ITALY	ITÁLIA	AMEDEO GIANNINI GIOVANNI ZAPPALÀ
JAPON	N. KAWASHIMA UKITSU TANAKA	JAPAN	JAPAO	N. KAWASHIMA UKITSU TANAKA
LUXEMBOURG	CH. G. VERMAIRE	LUXEMBURG	LUXEMBURGO	CH. G. VERMAIRE
MEXIQUE	ANTONIO CASTRO-LEAL	MEXICO	MÉXICO	ANTÓNIO CASTRO-LEAL
MONACO	C. HENTSCH <i>Ad referendum</i>	MONACO	MÓNACO	C. HENTSCH <i>Ad referendum</i>
NORVÈGE	STUB HOLMBOE	NORWAY	NORUEGA	STUB HOLMBOE
PAYS-BAS	THE NETHERLANDS J. KOSTERS		HOLANDA	J. KOSTERS
POLOGNE	JÓZEF SULKOWSKI	POLAND	POLÓNIA	JÓZEF SULKOWSKI
PORTUGAL	JOSÉ CAEIRO DA MATA	PORTUGAL	PORTUGAL	JOSÉ CAEIRO DA MATA
ROUMANIE	C. ANTONIADE	ROUMANIA	ROMÉNIA	C. ANTONIADE
SUÈDE	E. MARKS VON WÜRTEMBERG BIRGER EKEBERG K. DAHLBERG Sous réserve de ratification par S. M. le Roi de Suède avec l'approbation du Riksdag ¹ .	SWEDEN	SUÉCIA	E. MARKS VON WÜRTEMBERG BIRGER EKEBERG K. DAHLBERG Sob reserva de ratificação por S. M. o Rei da Suécia com a aprovação do Riksdag.
SUISSE	VISCHER HULFTEGGER	SWITZERLAND	SUIÇA	VISCHER HULFTEGGER
TCHÉCOSLOVAQUIE	CZECHOSLOVAKIA DR. KAREL HERMANN-OTAVSKÝ		CHECO-ESLOVÁQUIA	DR. KAREL HERMANN-OTAVSKÝ

¹ Translation of the Secretariat of the League of Nations: Subject to ratification by His Majesty the King of Sweden with the approval of the Riksdag.

TURQUIE

CEMAL HÜSNÜ

TURKEY

CEMAL HÜSNÜ

TURQUIA

YUGOSLAVIE

I. CHOUMENKOVITCH

YUGOSLAVIA

JUGO-ESLÁVIA

I. CHOUMENKOVITCH

Protocole

Au moment de procéder à la signature de la Convention en date de ce jour, destinée à régler certains conflits de lois en matière de chèques, les soussignés, dûment autorisés, sont convenu des dispositions suivantes:

A.

Les Membres de la Société des Nations et les États non membres qui n'auraient pas été en mesure d'effectuer avant le 1^{er} septembre 1933 le dépôt de leur ratification sur ladite Convention s'engagent à adresser, dans les quinze jours suivant cette date, une communication au Secrétaire général de la Société des Nations, pour lui faire connaître la situation dans laquelle ils se trouvent en ce qui concerne la ratification.

B.

Si, à la date du 1^{er} novembre 1933, les conditions prévues à l'article 14, alinéa 1, pour l'entrée en vigueur de la Convention, ne sont pas remplies, le Secrétaire général de la Société des Nations convoquera une réunion des Membres de la Société des Nations et des États non membres au nom desquels la Convention aura été signée ou au nom desquels il y aura été adhéré.

Cette réunion aura pour objet l'examen de la situation et des mesures à prendre, le cas échéant, pour y faire face.

C.

Les Hautes Parties contractantes se communiqueront réciproquement, dès leur mise en vigueur, les dispositions législatives qu'elles établiront sur leurs territoires respectifs en exécution de la Convention.

En foi de quoi les Plénipotentiaires ont signé le présent Protocole.

Fait à Genève, le dix-neuf mars mil neuf cent trente et un,

Protocol

At the time of signing the Convention of this day's date for the settlement of certain conflicts of laws in connection with cheques, the undersigned, duly authorized, have agreed upon the following provisions:

A.

The Members of the League of Nations and the non-member States who may not have been able to deposit their ratifications of the said Convention before September 1st, 1933, undertake to forward within fifteen days from that date a communication to the Secretary-General of the League of Nations informing him of their situation as regards ratification.

B.

If on November 1st, 1933, the conditions laid down in Article 14, paragraph 1, for the entry into force of the Convention are not fulfilled, the Secretary-General of the League of Nations shall convene a meeting of the Members of the League and the non-member States on whose behalf the Convention has been signed or acceded to.

The purpose of this meeting shall be to examine the situation and any measures to be taken to remedy it.

C.

The High Contracting Parties shall communicate to each other, immediately upon their coming into force, the legislative measures taken by them in execution of the Convention in their respective territories.

In faith whereof the Plenipotentiaries have signed the present Protocol.

Done at Geneva the nineteenth day of March, one thou-

Protocolo

Ao assinar a Convenção datada de hoje, destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A

Os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efectuar, antes de 1 de Setembro de 1933, o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias a partir daquela data, uma comunicação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B

Se, em 1 de Novembro de 1933, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea 1 do artigo 14.º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos Membros da Sociedade das Nações e Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que devam porventura ser tomadas para a resolver.

C

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efectiva a Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos dezanove de Março de mil nove-

en simple expédition, qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie conforme en sera transmise à tous les Membres de la Société des Nations et à tous les Etats non membres représentés à la Conférence.

and nine hundred and thirty-one, in a single copy, which shall be deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations, and of which authenticated copies shall be delivered to all Members of the League of Nations and non-member States represented at the Conference.

centos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

ALLEMAGNE

L. QUASSOWSKI
DR. ALBRECHT
ERWIN PÄTZOLD

GERMANY

ALEMANHA

L. QUASSOWSKI
DR. ALBRECHT
ERWIN PÄTZOLD

AUTRICHE

DR. GUIDO STROBELE

AUSTRIA

ÁUSTRIA

DR. GUIDO STROBELE

BELGIQUE

DE LA VALLÉE POUSSIN

BELGIUM

BÉLGICA

DE LA VALLÉE POUSSIN

DANEMARK

HELPER
V. EIGTVED

DENMARK

DINAMARCA

HELPER
V. EIGTVED

VILLE LIBRE DE DANTZIG

FREE CITY OF DANZIG

CIDADE LIVRE DE DANTZIG

JÓZEF SULKOWSKI

JÓZEF SULKOWSKI

ÉQUATEUR

ALEJ. GASTELÚ

ECUADOR

EQUADOR

ALEJ. GASTELÚ

ESPAGNE

FRANCISCO BERNIS

SPAIN

ESPANHA

FRANCISCO BERNIS

FINLANDE

F. GRÖNVALL

FINLAND

FINLÂNDIA

F. GRÖNVALL

FRANCE

L.-J. PERCEROU

FRANCE

FRANÇA

L.-J. PERCEROU

GRÈCE

R. RAPHAËL
A. CONTOUMAS

GREECE

GRÉCIA

R. RAPHAËL
A. CONTOUMAS

HONGRIE

PELÉNYI

HUNGARY

HUNGRIA

PELÉNYI

ITALIE

AMEDEO GIANNINI
GIOVANNI ZAPPALÀ

ITALY

ITÁLIA

AMEDEO GIANNINI
GIOVANNI ZAPPALÀ

JAPON	N. KAWASHIMA UKITSU TANAKA	JAPAN	JAPÃO	N. KAWASHIMA UKITSU TANAKA
LUXEMBOURG	CH. G. VERMAIRE	LUXEMBURG	LUXEMBURGO	CH. G. VERMAIRE
MEXIQUE	ANTONIO CASTRO-LEAL	MEXICO	MÉXICO	ANTÓNIO CASTRO-LEAL
MONACO	C. HENTSCH	MONACO	MÓNACO	C. HENTSCH
NORVÈGE	STUB HOLMBOE	NORWAY	NORUEGA	STUB HOLMBOE
PAYS-BAS	THE NETHERLANDS J. KOSTERS		HOLANDA	J. KOSTERS
POLOGNE	JÓZEF SULKOWSKI	POLAND	POLÓNIA	JÓZEF SULKOWSKI
PORTUGAL	JOSÉ CAEIRO DA MATA	PORTUGAL	PORTUGAL	JOSÉ CAEIRO DA MATA
ROUMANIE	C. ANTONIADE	ROUMANIA	ROMÉNIA	C. ANTONIADE
SUÈDE	E. MARKS VON WÜRTEMBERG BIRGER EKEBERG K. DAHLBERG	SWEDEN	SUÉCIA	E. MARKS VON WÜRTEMBERG BIRGER EKEBERG K. DAHLBERG
SUISSE	SWITZERLAND VISCHER HULFTEGGER		SUIÇA	VISCHER HULFTEGGER
TCHÉCOSLOVAQUIE	CZECHOSLOVAKIA DR. KAREL HERMANN-OTAVSKÝ		CHECO-ESLOVÁQUIA	DR. KAREL HERMANN-OTAVSKÝ
TURQUIE	CEMAL HÜSNÜ	TURKEY	TURQUIA	CEMAL HÜSNÜ
YUGOSLAVIE	YUGOSLAVIA I. CHOUMENKOVITCH		JUGO-ESLÁVIA	I. CHOUMENKOVITCH

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção com protocolo, aprovada pelo decreto-lei número vinte e três mil setecentos e vinte e um, de vinte e nove de Março de mil novecentos e trinta e quatro, é, pela presente Carta, a mesma Convenção com protocolo confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, aos dez dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e quatro.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMOMA — *José Caeiro da Mata*.

Esta Carta de Confirmação e ratificação foi depositada nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações em 9 de Junho de 1934, devendo a Convenção, nos termos do artigo 15.º, começar a vigorar para Portugal noventa dias após aquela data.

Também, nos termos do § 1.º do artigo 18.º da presente Convenção, ficou exarada na acta de depósito a seguinte declaração: «Esta ratificação é feita por Portugal sob reserva de que as disposições da Convenção não se aplicam ao território colonial português».

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 21 de Junho de 1934. — Pelo Director Geral, *A. M. Ferraz de Andrade*.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos dezanove de Março de mil novecentos e trinta e um, foi assinada em Genebra uma Convenção com protocolo relativa ao imposto do selo em matéria de cheques, cujo teor é o seguinte:

(Tradução)

Convention relative au droit de timbre en matière de chèques.

Le Président du Reich allemand; le Président fédéral de la République d'Autriche; Sa Majesté le Roi des Belges; Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des territoires britanniques au delà des mers, Empereur des Indes; Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande; le Président de la République de Pologne, pour la Ville libre de Dantzig; le Président de la République de l'Equateur; Sa Majesté le Roi d'Espagne; le Président de la République de Finlande; le Président de la République française; le Président de la République hellénique; Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume

Convention on the stamp laws in connection with cheques.

The President of the German Reich; The Federal President of the Austrian Republic; His Majesty the King of the Belgians; His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions Beyond the Seas, Emperor of India; His Majesty the King of Denmark and Iceland; The President of the Polish Republic, for the Free City of Danzig; The President of the Republic of Ecuador; His Majesty the King of Spain; The President of the Republic of Finland; The President of the French Republic; The President of the Hellenic Republic; His Serene Highness the Regent of the Kingdom of

Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de cheques.

O Presidente do Reich Alemão; O Presidente Federal da República Austríaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de além mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei de Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República Francesa; O Presidente da República Helénica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hun-